



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 16 de outubro 2017.

Parecer 200/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 182/2017 – Desmembramento, Permuta e Englobamento de Área – Alargamento de Rua.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o desmembramento, permuta e englobamento de áreas públicas, para alargamento de rua. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3176/2017, em 9 de outubro de 2017. Despachado para parecer em 11 de outubro de 2017. Recebido para parecer em 11 de outubro de 2017.

A matéria é altamente controvertida, por força do disposto nos artigos 180/183, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo 180, em seu inciso VIII, contempla exceções à regra da proibição de alteração de destinação de áreas verdes, e nenhuma delas parece se encaixar na pretensão do Projeto, até porque, as exceções das alíneas “a” e “b” (a “c” não é ocaso), só são admitidas para regularização de áreas consolidadas até 2004.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De qualquer sorte, pesquisando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, logramos encontrar situação análoga, que parece dar suporte à pretensão do Poder Executivo.

Trata-se de julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2095116-43.2016.8.26.0000, da cidade de Carapicuíba, onde foi relator o Desembargador Márcio Bartoli, julgado em 15 de fevereiro de 2017, assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.012 de 17 de junho de 2010, do Município de Carapicuíba, que “dispõe sobre a desafetação de parte do Sistema de Recreio dos Junqueiros em via pública e dá outras providências”.

**Ausência de participação popular. Infringência aos arts. 180, inciso II e VII, e 191, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.** Ação procedente, com modulação”. (grifamos)

A ementa, quanto a possibilidade de desafetação de área verde, para os fins buscados neste Projeto, não é das mais elucidativas, porém, no texto da Constituição do Estado de São Paulo, e no corpo do acórdão, encontramos argumentação no sentido da viabilidade.

Diz o § 1º, do artigo 180, do texto constitucional paulista, quando trata das exceções contidas no inciso VIII, do referido dispositivo:



# Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

“§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, **e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação**”. (grifamos)

O Projeto contém previsão expressa de compensação, além de manter a dimensão da área verde naquele local, o que é um dado positivo.

Por outro lado, a alteração em si, foi tratada de forma indireta no julgado, de onde se pode extrair sua possibilidade:

“A lei impugnada, ao permitir a alteração do uso da área verde para a criação de via pública sem participação popular ofende frontalmente o disposto na Constituição do Estado, especialmente os arts. 180, incisos II e VII, e 191, lidos em conjunto, que exigem, em hipóteses como a dos autos, a manifestação popular antes de alteração legislativa que possa ocasionar ofensa ao meio ambiente. **Com efeito, tendo em vista que a desafetação de área de preservação permanente para a construção de via pública causa evidente redução do meio ambiente, deve ser sempre precedida de participação popular na forma determinada pelos supracitados dispositivos legais**”. (grifamos)



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Se a desafetação de área verde deve ser precedida de consulta popular, além da compensação, significa que ela é possível. Não há outro raciocínio que possa ser aplicado ao caso.

Não obstante, o próprio arrazoado acima já demonstra, que ao menos no momento, o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade incontornável para a Sessão que irá se realizar no dia 17 de outubro de 2017.

Isto ocorre, porque a conjugação dos artigos 180, inciso II e VII, e 191, da Constituição Estadual, reclamam a efetiva participação popular para que a desafetação se efetiva. É o que foi decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual. Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, 144, 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual.** Modulação dos efeitos (ex nunc). Pedido procedente, com modulação”. (ADI 2007245-72.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 11.05.2016”.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por esta razão, o acórdão paradigmático utilizado nesta avaliação, julgou inconstitucional a Lei do Município de Carapicuíba:

**“5. Ante o exposto, julgaram procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.012 de 17 de junho de 2010, do Município de Carapicuíba, por violação aos arts. 180, inciso II e VII, e 191, todos da Constituição Estadual.** Modularam os efeitos desta declaração, que produzirá efeitos cento e vinte dias a partir deste julgamento”.

Portanto, até que seja realizada audiência pública para desafetação da área verde pretendida pelo Poder Executivo, com a presença, ou a imprescindível consulta ao Ministério Público, temos que o Projeto é inconstitucional, carreando graves consequências se aprovado na forma como está.

Assim opinando, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho  
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere  
Advogado